

FACULDADE BRASÍLIA – FBr
BACHARELADO EM DIREITO

**Direção Pedagógica
de Graduação em
Direito**

2024

**AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA O ADICIONAL
DE PERICULOSIDADE AO TRABALHO EM ALTURA**

Autora

Brenda Lorrane Xavier de Araújo

Orientadora

Prof. M^a Leiliane Rodrigues



BRENDA LORRANE XAVIER DE ARAÚJO

**AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO
TRABALHO EM ALTURA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito Da Faculdade Brasília – FBr, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M^a. Leiliane Rodrigues

**Brasília
2024/2**

BRENDA LORRANE XAVIER DE ARAÚJO

**AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO
TRABALHO EM ALTURA**

Artigo acadêmico apresentado a FACULDADE BRASÍLIA – FBR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Profª Mª Leiliane Rodrigues, aprovada em ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Profª Mª Leiliane Rodrigues
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Profº _____ (membro 1)
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Profº _____ (membro 2)
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Dedico este trabalho a minha querida vó Eutália Santana, cujo exemplo de dedicação, sabedoria e amor deixou marcas profundas em minha vida e no meu percurso acadêmico. Ao meu pai João Lousano, cujo apoio incondicional, força e amor constante foram e são pilares essenciais para todas as minhas conquistas. Agradeço por todo o amor, orientação e incentivo que sempre recebi de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre esteve ao meu lado, iluminando meu caminho e fortalecendo minha fé para superar os desafios e alcançar minhas conquistas.

Ao meu pai, meu exemplo de força, coragem e dignidade, que com seu apoio incondicional e incentivo me mostrou o verdadeiro significado de ser honrada. Sua dedicação e amor foram a base que me sustentaram e me deram força para seguir em frente.

À minha mãe, Maria de Fátima, mulher incrível e guerreira, que com amor, paciência e sabedoria me ensinou a trilhar o caminho certo da vida. Seus valores, conselhos e dedicação são presentes que carrego comigo e que me fizeram ser a pessoa que sou hoje.

De forma especial, dedico meu amor e gratidão à minha avó, Eutália Santana. Você foi muito mais do que uma avó: foi uma mãe, uma mentora, uma amiga. O seu amor, carinho e apoio incondicional foram essenciais em minha trajetória. Sua presença foi a luz que iluminou meus dias e a força que me impulsionou a sonhar e acreditar em mim mesma.

A cada um de vocês, meu eterno agradecimento. Este trabalho é fruto do amor, da força e do exemplo que recebi de vocês ao longo da minha vida. Obrigada por acreditarem em mim e por serem minha maior motivação.

"A justiça sem a força é impotente, a força sem justiça é tirana."

Blaise Pascal

AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO TRABALHO EM ALTURA

BRENDA LORRANE XAVIER DE ARAÚJO¹
LEILIANE RODRIGUES²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade para trabalhadores que atuam em altura, considerando os diferentes entendimentos presentes na doutrina e na jurisprudência. Inicialmente, são abordados os aspectos históricos do Direito do Trabalho, com ênfase nas normas relacionadas à segurança e saúde do trabalhador. Em seguida, são conceituados os adicionais de insalubridade e periculosidade, detalhando suas características e fundamentos legais. A pesquisa foi conduzida com base no método dedutivo, partindo de proposições gerais definidas pela doutrina para uma análise aprofundada sobre o tema. Para a coleta de dados, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a fontes primárias e secundárias, como livros, artigos e legislação específica. O foco foi buscar uma resposta clara quanto à aplicabilidade do adicional de periculosidade aos trabalhadores que desempenham atividades em altura, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Após uma análise doutrinária e jurisprudencial, discutiu-se o enquadramento das atividades realizadas em altura no conceito de periculosidade previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Constituição Federal de 1988, bem como as orientações das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A conclusão aponta para a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade a esses trabalhadores, tendo em vista os riscos envolvidos na atividade e o entendimento predominante nas esferas jurídica e normativa.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Segurança do Trabalho; Periculosidade.

¹ Bacharelando em Direito pela Faculdade Brasília – FBr. E-mail: bren123lorrane@gmail.com

² Pesquisadora. Doutoranda. Mestra em Direito. Advogada e Consultora em Direito Internacional e em Mediação e Arbitragem Internacional. Docente em cursos de Pós-Graduação e Graduação na área do Direito e da Educação à Distância (EAD) em diversas Instituições de Ensino Superior.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of granting a hazard pay bonus to workers who work at heights, considering the different understandings present in the doctrine and in the jurisprudence. Initially, the historical aspects of Labor Law are addressed, with emphasis on the rules related to the safety and health of the worker. Then, the unhealthiness and hazard pay bonuses are conceptualized, detailing their characteristics and legal bases. The research was conducted based on the deductive method, starting from general propositions defined by the doctrine for an in-depth analysis on the subject. For the collection of data, bibliographic and documentary research was used, with consultation of primary and secondary sources, such as books, articles and specific legislation. The focus was to seek a clear answer regarding the applicability of the hazard pay bonus to workers who perform activities at heights, in light of the Brazilian legal system. After a doctrinal and jurisprudential analysis, the classification of activities carried out at heights in the concept of dangerousness provided for by the Consolidation of Labor Laws (CLT) and the Federal Constitution of 1988, as well as the guidelines of the Conventions of the International Labor Organization (ILO) were discussed. The conclusion points to the possibility of granting the hazardousness bonus to these workers, considering the risks involved in the activity and the prevailing understanding in the legal and normative spheres.

Keywords: Labor Law; Workplace safety; Hazard

INTRODUÇÃO

A evolução das relações de trabalho no Brasil tem demonstrado a importância de um arcabouço normativo robusto que assegure a proteção integral dos trabalhadores, especialmente em atividades que envolvem riscos à saúde e à segurança. No entanto, em algumas áreas específicas, como o trabalho em altura, há uma lacuna legislativa que compromete tanto os direitos dos empregados quanto a segurança jurídica para empregadores. Embora a Norma Regulamentadora 35 (NR 35) reconheça o elevado risco dessas atividades, não há previsão legal que inclua o trabalho em altura no rol de atividades perigosas descritas no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que impede a concessão do adicional de periculosidade.

Essa ausência de normatização específica levanta questionamentos sobre a efetividade da proteção jurídica no ambiente laboral e suas implicações para a saúde, a segurança e a dignidade dos trabalhadores. O cenário também impacta financeiramente o sistema de seguridade social e os próprios empregadores, que enfrentam incertezas legais e custos relacionados a ações judiciais e indenizações.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os impactos da inexistência de legislação específica para o adicional de periculosidade no trabalho em altura. Por meio de uma abordagem doutrinária, jurisprudencial e baseada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, busca-se compreender as consequências dessa lacuna normativa para o ambiente de trabalho brasileiro, bem como propor reflexões sobre a urgência de sua regulamentação.

1. PERICULOSIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO E SEUS DESDOBRAMENTOS

A periculosidade é um dos principais elementos de preocupação em segurança do trabalho. Refere-se à condição de exposição a agentes ou situações que podem causar dano imediato e grave ao trabalhador, como explosões, choques

elétricos ou contato com produtos inflamáveis. Para além da definição legal, Martins³ reforça que a periculosidade surge como um fator que exige a constante evolução das normas e a fiscalização rigorosa para garantir a efetiva proteção ao trabalhador.

1.1 DEFINIÇÃO E CRITÉRIOS LEGAIS

A periculosidade é estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁴ e pela Norma Regulamentadora n.º 16 (NR 16)⁵. O artigo 193 da CLT define a periculosidade como a exposição a atividades que, por sua natureza, método ou condições de execução, representem risco acentuado ao trabalhador. Esse conceito inclui atividades com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, radiações ionizantes, além de funções que envolvem segurança pessoal e patrimonial.

A periculosidade é definida pela legislação como a condição de trabalho que expõe o trabalhador a riscos elevados, capazes de comprometer sua integridade física.

Conforme Sérgio Pinto Martins⁶, a periculosidade "refere-se às atividades em que há uma exposição contínua ou intermitente a agentes que, pela sua natureza, podem causar danos graves à saúde ou até a morte".

Martins enfatiza ainda que "não se trata apenas da presença de fatores perigosos, mas da efetiva exposição do trabalhador a esses riscos durante sua jornada de trabalho". Ele também aponta a distinção entre periculosidade e insalubridade, observando que "a periculosidade está ligada a um perigo imediato, enquanto a insalubridade envolve a exposição a agentes que causam danos à saúde a longo prazo"⁷

Para caracterizar a periculosidade, é necessário um laudo técnico emitido por profissionais capacitados, como engenheiros ou técnicos de segurança do trabalho.

³ MARTINS, Sergio Pinho. **Direito do Trabalho**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.1002

⁴ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Art. 193

⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 16 (NR 16)**: Atividades e Operações Perigosas. Brasília: TEM. Acesso em: 27 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR16atualizada2024.pdf>

⁶ MARTINS, Sergio Pinho. **Direito Processual do Trabalho**. 46ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p.465

⁷ MARTINS, Sergio Pinho. **Direito do Trabalho: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2019. p.223.

Esse laudo deve avaliar o grau de risco e a exposição do trabalhador ao agente perigoso. Para Martins⁸, a definição legal não abrange todas as situações de risco, sendo comum que a jurisprudência amplie o entendimento da periculosidade para abarcar outras situações que representem perigo ao trabalhador, como atividades em locais confinados ou de difícil evacuação em caso de emergência.

Ainda segundo a doutrina, é importante diferenciar periculosidade de insalubridade, conceitos que são frequentemente confundidos. Como esclarece Delgado⁹, a insalubridade refere-se à exposição a agentes nocivos que afetam a saúde do trabalhador gradualmente, enquanto a periculosidade está relacionada ao risco imediato de morte ou lesão grave.

Para o doutrinador, a análise da periculosidade deve ser criteriosa, uma vez que o simples contato com agentes de risco, por si só, não caracteriza a exposição perigosa se não for em condições que aumentem substancialmente o risco.¹⁰ "a periculosidade é de natureza objetiva, ou seja, ela não depende da percepção subjetiva do trabalhador sobre os riscos, mas da própria análise técnica sobre os fatores presentes no ambiente de trabalho".

Delgado ainda destaca que a concessão do adicional de periculosidade é "uma compensação ao trabalhador pelos riscos graves aos quais está submetido, mas que, por si só, não pode substituir as medidas de segurança que devem ser adotadas pelo empregador".¹¹

1.2 ESPÉCIES DE PERICULOSIDADE

Os tipos de periculosidade podem ser agrupados em categorias, conforme os agentes de risco presentes no ambiente de trabalho. Segundo a doutrina, a periculosidade por explosivos e inflamáveis estão presentes em atividades como a indústria petroquímica e o transporte de combustíveis.

Para Souza¹², a explosão e o incêndio são riscos que impõem ao trabalhador a necessidade de maior cautela e controle, visto que o potencial de dano é elevado.

⁸ MARTINS, Sergio Pinho. **Direito Processual do Trabalho**. 46ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p.516

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p.584

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2020. p.338

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2020. p.452

¹² SOUZA, A. L. **Riscos e acidentes no ambiente de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2018. p.41

Esta categoria inclui atividades em que o trabalhador está exposto a substâncias que podem causar explosões ou incêndios, como petróleo, gasolina, álcool e produtos químicos inflamáveis. Destaca que a manipulação dessas substâncias requer um rigoroso controle de segurança, já que o menor erro pode resultar em um acidente de grandes proporções. *In verbis*:

"as atividades que envolvem explosivos ou inflamáveis colocam o trabalhador em um nível elevado de risco, uma vez que, em caso de acidente, as consequências são, na maioria das vezes, catastróficas, tanto em termos de danos materiais quanto de perdas humanas (...) (...) a principal medida de proteção nesses ambientes é a prevenção rigorosa, com o uso de EPIs adequados e a implementação de sistemas de controle rigorosos".¹³

Outro tipo de periculosidade, a elétrica, é amplamente discutida por Santos¹⁴, que argumenta que os trabalhadores expostos a circuitos de alta tensão enfrentam não apenas o risco de choque elétrico, mas também a possibilidade de quedas decorrentes do impacto de uma descarga elétrica, o que amplia o perigo dessas atividades.

Os trabalhadores que lidam com instalações elétricas de alta tensão ou que trabalham próximos a circuitos energizados estão sujeitos a um dos riscos mais severos. Um choque elétrico pode causar queimaduras graves, paradas cardíacas ou até a morte. A periculosidade elétrica, reconhecida pela NR 10¹⁵, exige medidas como a desenergização de circuitos antes de qualquer intervenção e o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) específicos, como luvas isolantes e ferramentas de segurança.

A doutrina também menciona a periculosidade associada às radiações ionizantes, destacada por Silva¹⁶, que analisa os riscos para trabalhadores que lidam

¹³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 16 (NR 16)**: Atividades e Operações Perigosas. Brasília: TEM. Acesso em: 27 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR16atualizada2024.pdf>

¹⁴ SANTOS, R. P. **Segurança do Trabalho: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.199

¹⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 10 (NR 10)**: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. Brasília. 2019. Acesso em: 05 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-10.pdf>

¹⁶ SILVA, C. R. **Normas de proteção radiológica no ambiente de trabalho**. São Paulo: LTC, 2021. p.103.

com materiais radioativos, sendo uma área em que o uso de equipamentos de proteção individual e a implementação de medidas de controle são imprescindíveis.

"à exposição prolongada a radiações pode levar ao desenvolvimento de doenças graves, como câncer, além de danos genéticos. Portanto, é imprescindível que as empresas implementem barreiras de proteção e monitoramento contínuo dos níveis de radiação no ambiente de trabalho"¹⁷

Trabalhadores que operam em ambientes com radiações ionizantes, como hospitais, laboratórios ou indústrias nucleares, enfrentam o risco de contaminação e desenvolvimento de doenças, como câncer. Silva argumenta que, apesar da regulamentação e do uso de barreiras de proteção, como roupas especiais e escudos de chumbo, o risco nunca é totalmente eliminado.

1.3 DIFERENÇA ENTRE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

A periculosidade e a insalubridade são conceitos distintos, tanto em sua definição quanto na natureza dos riscos que impõem aos trabalhadores. A NR 16¹⁸ define a periculosidade como a exposição a riscos imediatos e iminentes de acidentes graves ou fatais, enquanto a NR 15¹⁹ trata de agentes que provocam danos à saúde a longo prazo, sem um risco imediato de morte.

A principal diferença entre esses conceitos está na natureza do risco e no tempo de exposição. Enquanto a periculosidade envolve um perigo imediato e letal, como no caso do manuseio de explosivos, a insalubridade envolve um risco progressivo, que se manifesta após a exposição prolongada a condições adversas, como o ruído excessivo ou a inalação de vapores tóxicos.

¹⁷ NASCIMENTO, Hugo Henrique. **Os riscos da periculosidade nas atividades com presença de radiação ionizante**. IN:CliniMercês. Publicado em: 25 out 2023. Acesso em: 03 out 2024. Disponível em: <https://www.clinimerces.com.br/blog/p/347/os-riscos-de-periculosidade-nas-atividades-com-presenca-de-radiacao-ionizante->

¹⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 16 (NR-16)**. Atividades e Operações Perigosas. Brasília. 2024. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR16atualizada2024.pdf>

¹⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 15 (NR 15)**: Atividades e Operações Insalubres. Brasília, 2022. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

Segundo Sérgio Pinto Martins²⁰, a periculosidade está envolvida com a exposição que o trabalhador fica exposto de forma letal, vejamos:

"envolve a exposição do trabalhador a condições de risco iminente e grave, que podem resultar em morte ou lesões sérias, como ocorre com eletricidade ou materiais inflamáveis. Já a insalubridade é caracterizada pela exposição contínua a agentes prejudiciais à saúde, como o contato prolongado com substâncias tóxicas, que causam danos ao organismo de forma lenta e gradual"

Dessa forma, Martins deixa claro que a insalubridade afeta o trabalhador ao longo do tempo, enquanto a periculosidade é marcada pelo risco imediato.

Além disso, a legislação trabalhista estabelece que o adicional de insalubridade ou periculosidade não pode ser cumulativo. O trabalhador que se encontra exposto a condições que configuram ambos os riscos devem optar por um dos adicionais, conforme previsto no artigo 193 da CLT²¹. Tal regra reforça a necessidade de uma análise criteriosa para que se defina corretamente se o trabalhador está exposto a agentes insalubres ou perigosos, de forma a garantir a correta concessão dos benefícios.

A distinção clara entre insalubridade e periculosidade é defendida por diversos doutrinadores, pois trata-se de conceitos com origens e finalidades distintas. A insalubridade se refere aos danos graduais à saúde, que ocorrem devido à exposição contínua a condições adversas, enquanto a periculosidade diz respeito ao risco de acidentes fatais e imediatos.

Segundo Maurício Godinho Delgado²², já a insalubridade abrange a exposição a agentes agressivos "a insalubridade atinge o trabalhador pela presença prolongada de agentes agressivos, já a periculosidade incide em função do risco iminente de morte ou de lesões graves, em razão do contato com substâncias ou condições altamente perigosas".

Outro ponto importante é que o laudo técnico para a caracterização da insalubridade avalia fatores como doses, concentração e tempo de exposição, estabelecidos nos limites de tolerância pela NR 15²³. Por outro lado, a periculosidade

²⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2019.

²¹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Art. 193

²² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2020. p.452

²³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 15 (NR 15): Atividades e Operações Insalubres**. Brasília, 2022. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

é caracterizada pela presença de um risco imediato de acidente, não existindo a necessidade de avaliação de limites de tolerância. Essa diferença metodológica na caracterização reforça a não cumulatividade dos adicionais.

Conforme Martins²⁴, é necessário para a correta aplicação a distinções entre adicional de periculosidade e insalubridade, pois possuem consequências distintas, vejamos:

"a correta aplicação dos adicionais depende da distinção clara entre os conceitos. É preciso evitar a confusão entre insalubridade e periculosidade, pois ambos têm consequências distintas sobre a saúde do trabalhador e envolvem riscos de naturezas diferentes. O adicional de insalubridade visa compensar a exposição prolongada a agentes nocivos, enquanto o de periculosidade compensa o risco imediato de morte ou lesão grave"

A análise da NR 15²⁵ mostra que a insalubridade e a periculosidade possuem definições claras e distintas na legislação trabalhista, sendo essencial que essas diferenças sejam rigorosamente observadas para garantir a correta aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Enquanto a NR 15²⁶ se preocupa com os riscos graduais à saúde decorrentes da exposição prolongada a agentes nocivos, a NR 16²⁷ foca em riscos imediatos de acidente. Dessa forma, a correta caracterização dos riscos e a aplicação dos laudos técnicos são essenciais para evitar confusões e garantir a segurança e a compensação adequada aos trabalhadores.

²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2019.

²⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 15 (NR 15): Atividades e Operações Insalubres**. Brasília, 2022. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

²⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 15 (NR 15): Atividades e Operações Insalubres**. Brasília, 2022. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

²⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 16 (NR-16). Atividades e Operações Perigosas**. Brasília, 2024. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR16atualizada2024.pdf>

2. TRABALHO EM ALTURA: DEFINIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ATUAL

O trabalho em altura é uma atividade de risco elevado, principalmente pela possibilidade de quedas. A legislação e a doutrina enfatizam a importância de um rigoroso controle de segurança e a implementação de medidas que minimizem o risco de acidentes. A NR 35²⁸ estabelece diretrizes claras sobre as responsabilidades de empregadores e trabalhadores no que tange ao trabalho em altura.

A definição e regulamentação atual do trabalho em altura são formalmente estabelecidas pela Norma Regulamentadora n.º 35 (NR 35), que visa garantir a segurança e saúde dos trabalhadores expostos ao risco de quedas. A NR 35 abrange os requisitos mínimos de proteção para atividades realizadas a mais de dois metros de altura em relação ao nível inferior, onde há risco de queda, e define responsabilidades tanto para empregadores quanto para trabalhadores.

No entanto, apesar de ser um importante avanço na regulação das atividades em altura, a NR 35 ainda apresenta lacunas e áreas em que a normatização é insuficiente ou inexistente, o que compromete a segurança em certas circunstâncias. A ausência de uma regulamentação mais abrangente e detalhada em aspectos específicos do trabalho em altura deixa os trabalhadores vulneráveis a riscos adicionais, dificultando a implementação de medidas eficazes de proteção e segurança.

Para Soares²⁹, o trabalho em altura é um dos maiores desafios em termos de segurança no ambiente de trabalho, dada a complexidade das operações e a necessidade de formação específica para os trabalhadores. Além disso, a regulamentação prevê que todos os envolvidos em atividades em altura devem passar por treinamento adequado, incluindo a capacitação para o uso de EPIs, a identificação de riscos e a execução de resgates em caso de emergências. *In verbis*:

“uma das atividades mais desafiadoras em termos de segurança, devido à complexidade envolvida tanto na realização das tarefas quanto na necessidade de proteção contra quedas” as medidas de segurança não se limitam apenas ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), mas

²⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 35 (NR 35)**: Trabalho em Altura. Brasília, 2012. Acesso em: 30 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/NR35atualizada2023.pdf>.

²⁹ SOARES, A. G. **Segurança e prevenção de acidentes em altura**. Rio de Janeiro: LTC, 2020. p.269

também incluem treinamento especializado e planejamento prévio das atividades"³⁰

O autor Cunha³¹, observa que a NR 35 foi uma das regulamentações mais importantes para o setor da construção civil, onde a ocorrência de quedas era alarmante. A doutrina também destaca a necessidade de manutenção dos equipamentos, que devem ser inspecionados periodicamente para evitar falhas. Além dos equipamentos, a supervisão constante das atividades em altura e a presença de um sistema de ancoragem adequado são pontos cruciais para a segurança do trabalhador.

"à regulamentação trouxe uma redução significativa nos índices de acidentes relacionados a quedas em altura, mas ainda há muito a ser feito no que diz respeito à conscientização dos trabalhadores sobre o uso correto dos EPIs e a importância de inspeções regulares dos equipamentos"³²

Conforme destacado pelo Doutrinador Barros, esse vácuo normativo resulta, muitas vezes, em decisões subjetivas dos gestores, que podem colocar os trabalhadores em risco ao manter atividades durante condições adversas. A falta de normatização dificulta a fiscalização e a aplicação de penalidades em situações que envolvem condições ambientais perigosas. "As condições climáticas têm um papel crucial na segurança de trabalhos realizados em altura. A ausência de diretrizes detalhadas para lidar com essas variáveis aumenta a vulnerabilidade do trabalhador".³³

Um dos principais pontos de crítica é a ausência de uma regulamentação específica que aborde detalhadamente o trabalho em altura em condições ambientais adversas, como ventos fortes, chuva, superfícies escorregadias ou temperaturas extremas. Embora a NR 35³⁴ mencione a necessidade de interromper atividades em

³⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 35 (NR 35): Trabalho em Altura**. Brasília, 2012. Acesso em: 30 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/NR35atualizada2023.pdf>.

³¹ CUNHA, J. M. **Trabalho em altura: práticas e legislações**. São Paulo: SENAC, 2019.

³² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 35 (NR 35): Trabalho em Altura**. Brasília, 2012. Acesso em: 30 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/NR35atualizada2023.pdf>.

³³ BARROS, Eduardo Fernandes. **Segurança do trabalho em condições adversas**. São Paulo: Saraiva, 2019. p.68

³⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 35 (NR 35): Trabalho em Altura**. Brasília, 2012. Acesso em: 30 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/NR35atualizada2023.pdf>.

condições que possam aumentar o risco de quedas, não há diretrizes claras sobre como proceder em diferentes contextos climáticos ou geográficos, nem sobre quais medidas adicionais de segurança devem ser adotadas.

A NR 35³⁵ tem se tornado um avanço significativo na regulamentação do trabalho em altura, a ausência de normatizações mais detalhadas e específicas em áreas cruciais, como as condições ambientais adversas, o trabalho em plataformas irregulares e improvisadas, a regulamentação do setor agrícola, e a padronização dos sistemas de resgate e emergência, representa um desafio contínuo para a proteção eficaz dos trabalhadores. O desenvolvimento de regulamentações mais abrangentes e específicas para esses contextos é necessário para que a segurança no trabalho em altura seja verdadeiramente garantida.

2.1 RISCOS ENVOLVIDOS NO TRABALHO EM ALTURA

O trabalho em altura é uma das atividades que mais expõem os trabalhadores a riscos de acidentes graves, principalmente quedas. Tais riscos podem resultar em lesões severas e, muitas vezes, fatais. A análise dos riscos envolvidos no trabalho em altura deve considerar diversos fatores, como a natureza do trabalho, as condições do ambiente, a falta de medidas de segurança, além de aspectos organizacionais e comportamentais. Apesar das regulamentações existentes, os acidentes com quedas continuam sendo uma das maiores causas de mortalidade no ambiente de trabalho, o que demonstra a importância de um controle mais rigoroso e de práticas preventivas adequadas.

O risco de queda é o principal e mais evidente perigo associado ao trabalho em altura. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT)³⁶, quedas de altura são uma das principais causas de morte no local de trabalho em todo o mundo, especialmente nos setores da construção, telecomunicações e agricultura. As

³⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 35 (NR 35): Trabalho em Altura**. Brasília, 2012. Acesso em: 30 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/NR35atualizada2023.pdf>.

³⁶ **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT**. Inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. 110ª Conferência Internacional do Trabalho. 2022. Acesso em: 10 out 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40europe/%40ro-geneva/%40ilo-lisbon/documents/publication/wcms_846454.pdf

quedas podem ocorrer em diversas situações, como em andaimes, plataformas, telhados, escadas ou postes.

Muitos acidentes ocorrem quando o trabalhador não utiliza o cinto de segurança ou outros EPIs corretamente. Em outros casos, os equipamentos podem estar danificados ou inadequados para a tarefa a ser realizada. Para Monteiro³⁷, "a falta de conscientização dos trabalhadores e de uma cultura de segurança nas empresas muitas vezes leva ao uso incorreto ou à negligência quanto ao uso dos EPIs, o que aumenta exponencialmente o risco de quedas".

As condições ambientais adversas representam outro fator de risco significativo no trabalho em altura. Fatores como ventos fortes, chuva, neve ou superfícies escorregadias podem aumentar drasticamente a probabilidade de quedas. Trabalhos realizados ao ar livre, especialmente em áreas elevadas, estão sujeitos a mudanças climáticas que podem dificultar a execução das tarefas de maneira segura.

Barros³⁸ destaca que as condições ambientais adversas, como ventos fortes e superfícies molhadas, podem, rapidamente, transformar uma tarefa cotidiana em uma situação de extremo risco. Os trabalhadores tendem a perder o equilíbrio ou o controle das ferramentas, o que pode causar queda. Assim, a interrupção das atividades em condições meteorológicas inadequadas é uma medida preventiva importante, ainda que, muitas vezes, não seja respeitada devido à pressão por prazos ou ao desconhecimento dos riscos. *In verbis*:

"condições ambientais adversas, como ventos intensos e superfícies molhadas, podem rapidamente transformar uma tarefa rotineira em uma situação de extremo risco. Os trabalhadores ficam mais propensos a perder o equilíbrio ou o controle das ferramentas, o que pode resultar em quedas"

Além disso, a visibilidade reduzida em situações de nevoeiro, chuva intensa ou iluminação inadequada durante o trabalho noturno pode prejudicar a percepção dos riscos. Nesses casos, os trabalhadores podem não conseguir identificar perigos imediatos, como bordas ou buracos, aumentando o risco de acidentes.

Outro risco crítico associado ao trabalho em altura é a falta de planejamento adequado das atividades e supervisão durante a execução dos trabalhos. Em muitos casos, as tarefas são realizadas sem uma análise prévia dos riscos envolvidos, sem

³⁷ MONTEIRO, Daniel Alves. **Planos de emergência para atividades em altura**. São Paulo: SENAI, 2020.

³⁸ BARROS, Eduardo Fernandes. **Segurança do trabalho em condições adversas**. São Paulo: Saraiva, 2019.

a verificação de EPIs e sem um plano de ação em caso de emergência. O planejamento inadequado contribui para a ocorrência de acidentes, uma vez que não se identifica corretamente os riscos ou não se implementam as medidas preventivas necessárias³⁹.

Para Mendonça, o planejamento de segurança no trabalho em altura deve contemplar uma análise aprofundada dos riscos, bem como uma preparação adequada das equipes em termos de uso de equipamentos e treinamento em procedimentos de emergência. A falta de supervisão contínua durante o trabalho também é um problema. Supervisores experientes podem identificar condições inseguras e corrigir práticas inadequadas em tempo real, evitando acidentes onde "o planejamento de segurança no trabalho em altura deve incluir uma análise detalhada dos riscos, além de uma preparação adequada das equipes, tanto no que diz respeito ao uso dos equipamentos quanto ao treinamento em procedimentos de emergência"⁴⁰:

Além dos riscos físicos e ambientais, o trabalho em altura também impõe riscos psicológicos aos trabalhadores. O medo de altura (acrofobia), estresse, fadiga e o cansaço mental podem afetar a capacidade do trabalhador de se concentrar e de realizar suas tarefas com segurança.

De acordo com Soares, os trabalhadores que estão expostos a longos períodos de estresse ou que têm medo de altura podem sofrer quedas não necessariamente por uma falha no equipamento, mas por uma perda de concentração ou um erro de julgamento causado por fatores psicológicos, *in verbis*⁴¹:

"trabalhadores que estão expostos a longos períodos de estresse ou que têm medo de altura podem sofrer quedas não necessariamente por uma falha no equipamento, mas por uma perda de concentração ou um erro de julgamento causado por fatores psicológicos"

A fadiga também é um fator de risco significativo. Trabalhadores em turnos longos ou que realizam atividades repetitivas podem experimentar um declínio no

³⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 35 (NR 35): Trabalho em Altura**. Brasília, 2012. Acesso em: 30 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/NR35atualizada2023.pdf>

⁴⁰ MENDONÇA, Francisco Roberto. **Manutenção preventiva em sistemas de segurança no trabalho em altura**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁴¹ SOARES, Antônio Geraldo. **Segurança e prevenção de acidentes em altura**. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

desempenho físico e mental, o que pode levar a lapsos de atenção e a acidentes. Barros⁴² observa que [...] "a combinação de trabalho extenuante com a exigência de realizar tarefas em ambientes elevados aumenta o risco de erros humanos, que podem resultar em quedas graves".

O trabalho em altura envolve uma série de riscos que, se não forem devidamente gerenciados, podem resultar em acidentes graves ou fatais. Os principais riscos incluem quedas, condições ambientais adversas, falta de planejamento, problemas psicológicos e a ausência de sistemas adequados de resgate. Para mitigar esses riscos, é fundamental que as empresas implementem medidas rigorosas de segurança, garantam a capacitação contínua dos trabalhadores e estabeleçam uma cultura de segurança que promova a consciência dos perigos envolvidos no trabalho em altura.

2.2 ANÁLISE DA NR-16

A Norma Regulamentadora 16 (NR-16)⁴³ desempenha um papel fundamental na proteção dos trabalhadores expostos a atividades classificadas como perigosas no Brasil. Estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ela regulamenta as condições de segurança para atividades de risco elevado, garantindo compensações e prevenções que minimizam os impactos de acidentes. Seu enfoque está na promoção de um ambiente de trabalho seguro, ao mesmo tempo que assegura direitos básicos aos trabalhadores, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A principal contribuição da NR-16 é a determinação das atividades consideradas perigosas e do direito ao adicional de periculosidade. Conforme o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁴⁴, trabalhadores envolvidos em atividades perigosas têm direito a um adicional de 30% sobre o salário base. Essas atividades incluem operações com explosivos, inflamáveis, energia elétrica e outras

⁴² BARROS, Eduardo Fernandes. **Segurança do trabalho em condições adversas**. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁴³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 16 (NR-16)**. Atividades e Operações Perigosas. Brasília. 2024. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR16atualizada2024.pdf>

⁴⁴ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Art. 193

classificadas nos anexos da norma. A NR-16 também estabelece critérios claros para o enquadramento das atividades, garantindo maior segurança jurídica às relações de trabalho.

Além do adicional de periculosidade, a NR-16⁴⁵ enfatiza a implementação de medidas preventivas para mitigar riscos. Entre essas medidas, destacam-se o uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a promoção de treinamentos regulares e o monitoramento contínuo das condições de segurança. O cumprimento dessas diretrizes é essencial para reduzir acidentes e preservar a saúde dos trabalhadores.

Segundo a Fundacentro⁴⁶, os custos financeiros e sociais dos acidentes de trabalho no Brasil alcançam cifras bilionárias, evidenciando a importância de políticas preventivas robustas.

A NR-16 desempenha um papel educativo e preventivo, aumentando a conscientização sobre riscos e fortalecendo a relação entre empregadores e empregados. Para Leite⁴⁷, a NR-16 reflete uma visão moderna das relações de trabalho, que prioriza a saúde física e mental do trabalhador como um ativo essencial para a produtividade.

No entanto, desafios permanecem quanto à aplicação da NR-16 em sua totalidade. Muitas empresas enfrentam dificuldades para cumprir todas as exigências da norma, seja por desconhecimento ou por falta de recursos. Isso ressalta a necessidade de maior fiscalização por parte dos órgãos competentes e de incentivos para que empregadores invistam em segurança ocupacional. A criação de políticas públicas voltadas para a disseminação das diretrizes da NR-16 pode fortalecer sua eficácia e alcance.

A NR-16 é um instrumento essencial para a proteção dos trabalhadores em atividades de risco. Ao estabelecer direitos como o adicional de periculosidade e

⁴⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 16 (NR-16)**. Atividades e Operações Perigosas. Brasília. 2024. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR16atualizada2024.pdf>

⁴⁶ BRASIL. Fundacentro. IN: GOV.BR. **Mundos do trabalho congregam problemas antigos e novas questões**. Acesso em: 28 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/outubro/mundos-do-trabalho-congregam-problemas-antigos-e-novas-questoes>

⁴⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. Editora Saraiva Jur, 11ª edição. 2019, p. 739.

priorizar a prevenção de acidentes, a norma contribui para a segurança jurídica, a saúde ocupacional e a dignidade do trabalhador. Contudo, é indispensável o fortalecimento de ações que garantam sua implementação plena, promovendo um ambiente laboral mais seguro e justo para todos.

2.3 ANÁLISE DA NR-15

A Norma Regulamentadora n.º 15 (NR 15)⁴⁸ trata especificamente das atividades e operações consideradas insalubres no ambiente de trabalho, detalhando os limites de tolerância para exposição a diversos agentes físicos, químicos e biológicos que podem comprometer a saúde dos trabalhadores.

Esta norma estabelece parâmetros técnicos para a caracterização da insalubridade, que, por sua vez, diferencia-se significativamente da periculosidade regulada pela Norma Regulamentadora n.º 16 (NR 16)⁴⁹. O entendimento claro dessas distinções é crucial para evitar confusões e garantir a correta aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, como será abordado adiante.

De acordo com a NR 15⁵⁰, a insalubridade é caracterizada pela exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos em níveis que ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos, causando prejuízos à saúde do trabalhador ao longo do tempo. Esses agentes podem incluir ruído excessivo, temperaturas extremas, substâncias tóxicas ou microrganismos que desencadeiam infecções ou alergias. A norma estipula os parâmetros técnicos que definem o que é considerado insalubre, e a caracterização da insalubridade exige a emissão de um laudo pericial, realizado por profissionais habilitados.

⁴⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 15 (NR 15):** Atividades e Operações Insalubres. Brasília, 2022. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

⁴⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 16 (NR-16).** Atividades e Operações Perigosas. Brasília, 2024. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR16atualizada2024.pdf>

⁵⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 15 (NR 15):** Atividades e Operações Insalubres. Brasília, 2022. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

Para Maurício Godinho Delgado⁵¹, a insalubridade se refere:

"ao trabalho executado em condições que afetam de modo paulatino a saúde do trabalhador, mediante exposição habitual ou intermitente a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, acima dos limites de tolerância admitidos"

Ou seja, a insalubridade se caracteriza pela exposição prolongada a agentes nocivos, que trazem danos à saúde de maneira progressiva, como no caso de trabalhadores expostos a produtos químicos tóxicos ou à radiação.

3. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO E IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A ausência de legislação específica em determinadas áreas do Direito do Trabalho, especialmente quando se trata da proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, gera lacunas que comprometem não só o ambiente laboral, mas também a própria dignidade e proteção integral dos indivíduos.

Portando, serão analisados os efeitos dessa ausência de normatização por meio de uma análise jurisprudencial, das consequências para a saúde e segurança dos trabalhadores, e das implicações financeiras e sociais que essa carência acarreta, com enfoque na tese da proteção integral e no princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: ATIVIDADES DE RISCO E PERIGOSAS

A jurisprudência brasileira, ao lidar com situações que envolvem a ausência de legislação específica sobre determinadas atividades de risco ou exposições perigosas, busca compensar essa lacuna por meio de uma interpretação extensiva das normas existentes, como a NR 15 (insalubridade) e a NR 16 (periculosidade). Entretanto, a falta de regulamentação clara frequentemente leva a interpretações divergentes nos tribunais, o que compromete a segurança jurídica.

Em consonância com a jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o trabalho em altura não está definido no art. 193 da CLT⁵² e na NR-

⁵¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2020. p.452

⁵² BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Art. 193

16⁵³ do Ministério do Trabalho como atividade perigosa, motivo pelo qual não é devido o pagamento de adicional. Em outras palavras, não é suficiente que a atividade exercida exponha o empregado a certo risco para que ele faça jus ao adicional de periculosidade. É necessário que a atividade esteja elencada entre os incisos I e II do artigo 193 da CLT⁵⁴ e, ainda, que exista regulamentação estatal do Órgão do Trabalho e Emprego.

Conforme o entendimento jurisprudencial do TST⁵⁵, embora o trabalhador esteja exposto ao risco inerente ao trabalho em altura, tal fato não é suficiente para o ensejo do adicional de periculosidade. Pois, não há qualquer dispositivo que reconheça o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que executem o labor em altura (no caso da NR, acima de 2 metros). Assim, diante da inexistência de norma legal estatuinte o direito ao adicional de periculosidade, não há como deferir ao obreiro a parcela vindicada, vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ALTURA. Demonstrado dissenso de teses, nos termos do artigo 896, a e § 8.º, da CLT, o processamento do Apelo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ALTURA. Não basta que a atividade exercida exponha o empregado a certo risco para que se reconheça o direito ao adicional de periculosidade, sendo imprescindível que a atividade esteja elencada dentre os permissivos dos incisos I e II do artigo 193 da CLT e, ainda, que haja a regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No caso dos autos, a Norma Regulamentadora a que se reporta o Reclamante - NR-35 Trabalho em altura -, apenas estabelece "os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade". Não há qualquer dispositivo que reconheça o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que executem o labor em altura (no caso da NR, acima de 2 metros). Assim, diante da inexistência de norma legal estatuinte o direito ao adicional de periculosidade, não há como deferir ao Obreiro a parcela vindicada. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). FÉRIAS. CÍSÃO. MAIOR DE 50 ANOS. FÉRIAS COLETIVAS. Não constando do acórdão regional nenhuma consignação de que as férias do Reclamante foram

⁵³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 16 (NR-16)**. Atividades e Operações Perigosas. Brasília. 2024. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR16atualizada2024.pdf>

⁵⁴ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Art. 193

⁵⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Pesquisa Jurisprudência: Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#d49ff15aeaa472ecf14a41a407f881b0>

marcadas coletivamente, o exame da controvérsia esbarra no óbice da Súmula n.º 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR: 00012892320145120032, Relator: Maria De Assis Calsing, Data de Julgamento: 07/12/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2016)

Sendo este um entendimento de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, como exemplo o TRT8⁵⁶, entende que o direito não decorre da mera exposição, mas sim, do preenchimento dos requisitos legais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ALTURA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do artigo 193 da CLT, o direito à percepção de adicional de periculosidade não decorre meramente da exposição a risco, mas, sim, do preenchimento de requisitos legais, conforme previsão da NR nº 16 do Ministério do Trabalho. Em que pese a exposição a risco nos trabalhos realizados em alturas inexistir substrato fático e legal para ensejar o pagamento do referido adicional. Recurso ordinário improvido. 1. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000448-73.2022.5.08.0124 ROT; Data: 01/03/2023; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO)

(TRT-8 - ROT: 00004487320225080124, Relator: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2023)

A ausência de legislação específica ou regulamentação estatal impede o reconhecimento do direito ao adicional, mesmo quando há risco na atividade. Portanto, se não houver a devida previsão normativa, o trabalhador não poderá receber a compensação. Isso ocorre porque, conforme a CLT, é necessário que o risco esteja formalmente reconhecido e regulamentado para justificar o adicional.

3.2 IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS E DE PROTEÇÃO SOCIAL

A ausência de legislação específica não afeta apenas a saúde e segurança dos trabalhadores, mas também traz sérias implicações financeiras e de proteção social. O princípio da proteção integral dos trabalhadores, associado à dignidade da pessoa humana, exige que o Estado e os empregadores garantam condições adequadas para o exercício do trabalho, prevenindo riscos e assegurando mecanismos de proteção social.

Sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, a omissão legislativa reflete diretamente no bem-estar dos trabalhadores, deixando-os expostos a

⁵⁶ BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região**. Recurso Ordinário Trabalhista. Acesso em: 01 nov 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-8/1772820711>

condições inadequadas e, muitas vezes, à vulnerabilidade econômica em casos de acidentes ou doenças ocupacionais.

A proteção integral é um dever do Estado e dos empregadores, que precisam garantir o direito à saúde e ao trabalho em condições dignas, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 7º⁵⁷.

Do ponto de vista financeiro, a falta de uma regulamentação específica resulta em maiores custos sociais. Sem uma normatização clara sobre os riscos e as obrigações de segurança no trabalho, os acidentes e doenças ocupacionais tendem a aumentar, o que onera tanto o sistema de saúde pública quanto a Previdência Social, que arca com as indenizações e pensões dos trabalhadores afastados.

Tal como, as empresas acabam enfrentando altos custos com ações judiciais movidas por trabalhadores acidentados ou doentes devido à falta de proteção adequada. A Fundacentro⁵⁸ estima que os acidentes de trabalho no Brasil geram bilhões em custos anuais, com impacto direto na economia nacional.

A ausência de normas específicas também prejudica a implementação de políticas de proteção social robustas, que poderiam minimizar os efeitos financeiros e sociais para os trabalhadores que sofrem acidentes ou adoecem no trabalho.

Portando, a criação de uma legislação mais detalhada contribuiria para a construção de um sistema de proteção mais eficiente, garantindo a compensação financeira adequada aos trabalhadores expostos a condições perigosas ou insalubres, além de fortalecer os mecanismos preventivos.

Conforme aponta Maurício Godinho Delgado⁵⁹:

"o princípio da proteção integral exige que o Estado intervenha de forma ativa na regulamentação das relações de trabalho, garantindo não apenas a proteção individual, mas também a criação de um ambiente que resguarde a dignidade humana do trabalhador"

Isso implica a necessidade de normatização que contemple as novas realidades do mercado de trabalho, de modo a não deixar lacunas que exponham o trabalhador a vulnerabilidades indevidas.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Art. 7º

⁵⁸BRASIL. Fundacentro. IN: GOV.BR. **Mundos do trabalho congregam problemas antigos e novas questões**. Acesso em: 28 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/outubro/mundos-do-trabalho-congregam-problemas-antigos-e-novas-questoes>

⁵⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2020.

A criação de uma legislação específica para setores e atividades ainda desprotegidos é urgente, tanto para garantir a segurança jurídica nas relações de trabalho quanto para assegurar a proteção integral e a dignidade da pessoa humana no ambiente laboral.

A ausência de uma normatização clara impacta diretamente a saúde e segurança dos trabalhadores, aumenta o número de acidentes e doenças ocupacionais, e impõe implicações financeiras e sociais tanto para as empresas quanto para o sistema previdenciário e de saúde pública. Dessa forma, a criação de regulamentações detalhadas, atualizadas e eficazes se torna essencial para a proteção dos trabalhadores e o desenvolvimento de um ambiente de trabalho seguro e justo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a ausência de legislação específica que contemple o adicional de periculosidade para o trabalho em altura e os impactos dessa lacuna no contexto laboral brasileiro. Através da revisão doutrinária e jurisprudencial, verificou-se que, apesar do trabalho em altura ser reconhecido como uma atividade de elevado risco pela NR 35, não há previsão legal que assegure o pagamento do adicional de periculosidade a esses trabalhadores, conforme previsto no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A ausência de normatização específica gera uma série de consequências graves, tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores. Primeiramente, do ponto de vista jurídico, a falta de regulamentação impede que os trabalhadores tenham seus direitos plenamente garantidos. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reforça que, sem a devida previsão normativa no artigo 193 da CLT e na regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, não é possível conceder o adicional de periculosidade, mesmo quando há risco evidente no desempenho da atividade em altura.

Em termos de saúde e segurança, a inexistência de uma legislação clara e específica fragiliza a proteção dos trabalhadores expostos a riscos graves, uma vez que a compensação financeira, por meio do adicional, não é garantida. Isso reflete diretamente no aumento do número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, comprometendo a integridade física e psicológica dos trabalhadores.

Além disso, a ausência de normatização afeta as implicações financeiras e de proteção social. Sem a previsão de um adicional de periculosidade, os trabalhadores não recebem a compensação devida, o que aumenta sua vulnerabilidade econômica. Do ponto de vista das empresas, a falta de regulamentação clara também pode gerar incerteza jurídica e aumentar os custos com ações judiciais e indenizações, além de onerar o sistema previdenciário.

Por fim, esta pesquisa sugere que a criação de uma legislação específica é urgente e essencial para garantir a proteção integral e a dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho, conforme preceitos constitucionais. A regulamentação adequada do adicional de periculosidade para o trabalho em altura traria não apenas maior segurança jurídica, mas também contribuiria para a construção de um ambiente de trabalho mais seguro e justo, reduzindo acidentes, promovendo a saúde e prevenindo a precarização das condições laborais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Eduardo Fernandes. **Segurança do trabalho em condições adversas**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 – Atividades E Operações Perigosas**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/nr-16-atualizada-2023.pdf> Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 35 – Trabalho Em Altura**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/NR35atualizada2023.pdf> Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 132**. Periculosidade. Adicional. Indenização. Base de cálculo. Horas extras. CLT, arts. 59 e 193. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=132> Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022

BRASIL. Fundacentro. IN: GOV.BR. **Mundos do trabalho congregam problemas antigos e novas questões**. Acesso em: 28 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/outubro/mundos-do-trabalho-congregam-problemas-antigos-e-novas-questoes>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 16 (NR 16): Atividades e Operações Perigosas**. Brasília: TEM. Acesso em: 27 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR16atualizada2024.pdf>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 10 (NR 10): Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade**. Brasília. 2019. Acesso em: 05 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-10.pdf>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 15 (NR 15): Atividades e Operações Insalubres**. Brasília, 2022. Acesso em 29 out 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15.pdf>

informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 35 (NR 35): Trabalho em Altura**. Brasília, 2012. Acesso em: 30 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/NR35atualizada2023.pdf>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Pesquisa Jurisprudência: Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#d49ff15aeaa472ecf14a41a407f881b0>

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região**. Recurso Ordinário Trabalhista. Acesso em: 01 nov 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-8/1772820711>

CUNHA, J. M. **Trabalho em altura: práticas e legislações**. São Paulo: SENAC, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. Editora Saraiva Jur, 11ª edição. 2019

MARTINEZ, Luciano. **Curso De Direito Do Trabalho - 14ª Edição** São Paulo, Saraiva Educação 2023,

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 10. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MARTINS, Sergio Pinho. **Direito do Trabalho**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Sergio Pinho. **Direito do Trabalho: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MARTINS, Sergio Pinho. **Direito Processual do Trabalho**. 46ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 34ªed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDONÇA, Francisco Roberto. **Manutenção preventiva em sistemas de segurança no trabalho em altura**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MONTEIRO, Daniel Alves. **Planos de emergência para atividades em altura**. São Paulo: SENAI, 2020.

NASCIMENTO, Hugo Henrique. **Os riscos da periculosidade nas atividades com presença de radiação ionizante**. IN:CliniMercês. Publicado em: 25 out 2023. Acesso em: 03 out 2024. Disponível em: <https://www.clinimerces.com.br/blog/p/347/os-riscos-de-periculosidade-nas-atividades-com-presenca-de-radiacao-ionizante->

OLIVEIRA, Sebastiao Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. 110º Conferência Internacional do Trabalho. 2022. Acesso em: 10 out 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40europe/%40ro-geneva/%40ilo-lisbon/documents/publication/wcms_846454.pdf

SALIBA, Tuffi Messias. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2022.

SANTOS, R. P. **Segurança do Trabalho: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, C. R. **Normas de proteção radiológica no ambiente de trabalho**. São Paulo: LTC, 2021.

SOARES, A. G. **Segurança e prevenção de acidentes em altura**. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

SOUZA, A. L. **Riscos e acidentes no ambiente de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2018.